

Recomendações do Protocolo Brasileiro para o perito médico-legista sobre como realizar exames de lesões corporais nos casos de tortura

1º - Valorizar, de maneira incisiva e técnico-científica, o exame esquelético tegumentar da vítima.

2º - Descrever, detalhadamente, as localizações e as características de cada lesão (qualquer que seja o seu tipo e extensão), localizando-a precisamente na sua respectiva região anatômica.

3º - Registrar em esquemas corporais todas as lesões eventualmente encontradas.

4º - Detalhar, em todas as lesões, independentemente de seu vulto, a forma, idade, dimensões, localização e outras particularidades (como, por exemplo, o sentido de produção da lesão).

5º - Fotografar todas as lesões e alterações encontradas no exame externo ou interno, dando ênfase àquelas que se mostram de origem violenta.

6º - Radiografar, quando possível, todas as regiões e segmentos anatômicos agredidos ou suspeitos de ter sofrido violência.

7º - Conferir permanente atenção e cuidados para o exame das vestes e outras peças acessórias do vestuário da vítima, com ênfase para identificação, colheita, acondicionamento e preservação de evidências (manchas, marcas, pêlos, fibras têxteis etc) encontradas junto à estrutura dos tecidos componentes dessas vestes e peças. Deve haver rotina prevista para o encaminhamento dessas amostras para os exames periciais complementares, que se constituirão parte importante do laudo de lesões corporais.

8º - Examinar a vítima de tortura sem a presença dos agentes de custódia.

9º - Trabalhar, quando possível e necessário, sempre em equipe multidisciplinar.

10º - Usar os meios subsidiários de diagnóstico disponíveis e indispensáveis, com destaque para os exames psiquiátricos e psicológicos, odontológicos, histopatológicos e toxicológicos.

Recomendações gerais para a Perícia Oficial nos casos de tortura

1º - Os órgãos periciais devem possuir autonomia administrativa e gerencial, e ter dotação orçamentária que garanta a satisfatória realização dos exames forenses.

2º - Todos os ambientes periciais devem criar uma unidade especializada de direitos humanos, que garanta a agilidade na realização de perícias nos casos de tortura e outros crimes conexos.

3º - O histórico e exames materiais dos locais onde houve vítimas (fatais ou não) com suspeita de ocorrência de tortura (e dos objetos relacionados a esses casos) devem ser realizados de forma a seguir os protocolos internacionais e nacionais nesse desiderato.

4º - A vítima (ou testemunha, por exemplo) deve ser entrevistada pelo perito criminal logo após a ocorrência de tortura ou maus-tratos, ainda quando as evidências (manchas, marcas etc) não tiverem desaparecido ou degradado.

5º - A interlocução com as vítimas (ou testemunhas) deve sempre ser feita em local reservado, sem acompanhamento policial ou de familiares.

6º - Quando o histórico relatar caso de tortura, solicitar aos Institutos próprios:

a) Exame de local por equipe aparelhada na busca, identificação, colheita, acondicionamento e preservação de fluidos, tecidos e anexos corporais, entre outros;

b) Exame de objetos, visando determinar, por exemplo: natureza, eficiência/eficácia e compatibilidade com as lesões verificadas;

c) Exame de vestes e acessórios correlatos; e

d) Exames diversos visando comprovar a relação entre a(s) pessoa(s) envolvidas e o local/objeto examinado (DNA, sangue, pêlos, marcas e impressões etc.).

Textos: Acássio Souza
Revisão e diagramação: Natasha Cruz
Tiragem: 1.000



INFORMATIVO

Identificação e documentação do crime de tortura a partir dos parâmetros internacionais

A prática da tortura é veementemente vedada pelas normas de direitos humanos e de direito humanitário. Em tempos de guerra ou de paz, a tortura deve ser combatida e prevenida por todos os Estados. Embora o Direito Internacional seja absoluto em proibir a tortura, é recorrente a constatação de tal prática por organismos internacionais e por organizações de defesa de direitos humanos em dezenas de países. No Brasil, os sistemas de privação de liberdade (sistema prisional e sistema socioeducativo) e de segurança pública são objeto de denúncias reiteradas da prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Para o Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul), a permanência contemporânea da tortura “demonstra a necessidade de que os Estados identifiquem e ponham em prática medidas eficazes de proteção das pessoas contra a tortura e os maus tratos”. O principal objetivo do Protocolo de Istambul consiste, assim, em auxiliar os Estados a dar resposta a uma das exigências mais fundamentais na proteção, prevenção e responsabilização em face da tortura: a documentação eficaz de indícios, autoria e materialidade.



DE 2010 A 2014, A ANISTIA INTERNACIONAL REGISTROU CASOS DE TORTURA EM 141 PAÍSES DO MUNDO, O QUE CORRESPONDE A 75% DAS NAÇÕES (CAMPANHA #STOPTORTURE)

Definição da prática de Tortura

No direito internacional, a definição mais aceita é a que consta no Artigo 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas contra a Tortura, de 1984, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1990:

O termo 'tortura' designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa, por funcionário público ou por outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência, a fim de obter, dela ou de terceira pessoa: 1) informações ou confissões; 2) de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido 3) ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza.

No direito interno, a Lei Federal 9455/1997 (que cumpre a obrigação assumida pelo Estado Brasileiro no Artigo 4º da Convenção de 1984 de tornar a tortura crime), em seu art. 1º, define o crime de tortura nos seguintes termos:

Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

O referido artigo, em seu §1º, ainda dispõe sobre o crime de tortura por omissão daquela autoridade que tem o dever de evitar e apurar tal conduta: “aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

O QUE É O PROTOCOLO DE ISTAMBUL?

O Protocolo de Istambul é o primeiro conjunto de diretrizes internacionais para documentação de tortura e de suas conseqüências físicas e psicológicas, destinando-se a médicos das perícias forenses, a autoridades policiais, a advogados e membros do Sistema de Justiça. O Direito Internacional obriga os Estados a investigar e documentar incidentes de tortura e outras formas de maus-tratos e a punir os responsáveis de maneira abrangente, efetiva, imediata e imparcial. O Protocolo de Istambul é uma ferramenta para tal, tendo sido elaborado por mais de 75 especialistas internacionais em direito, saúde e direitos humanos durante três anos de esforço técnico coletivo e publicado no ano de 1999 pelo Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU. Ele tem como escopo servir como um conjunto de diretrizes internacionais para: a) a avaliação física e psíquica de pessoas que alegam tortura e maus-tratos; b) para a investigação de casos de alegada tortura por parte de órgãos de investigação penal; c) e para relatar tais descobertas ao Judiciário e a qualquer outro órgão de investigação e processamento de denúncias.



QUAIS OS OBJETIVOS DO PROTOCOLO DE ISTAMBUL?

I) Esclarecimento dos fatos e reconhecimento da responsabilidade individual e estatal perante as vítimas e suas famílias;

II) Identificação das medidas necessárias para prevenir que os fatos se repitam;

III) Facilitação do exercício da ação penal ou da aplicação de sanções disciplinares contra as pessoas cuja responsabilidade se tenha apurado na sequência da investigação; e demonstrar a necessidade de plena reparação e ressarcimento por parte do Estado, incluindo a necessidade de atribuir uma indenização justa e adequada e de disponibilizar os meios necessários ao tratamento médico e à reabilitação.

QUAL O RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DO PROTOCOLO DE ISTAMBUL?

O Protocolo de Istambul foi submetido ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos em 9 de agosto de 1999. Tanto a Assembleia Geral da ONU quanto o Conselho de Direitos Humanos da ONU tem reiteradamente encorajado os Estados a refletir sobre os princípios expressos no Protocolo como uma ferramenta útil para combater e prevenir a tortura. Em 23 de abril de 2003, a Comissão de Direitos Humanos da ONU, em sua resolução sobre direitos humanos e ciência forense (Resolução 2000/43), chamou a atenção dos governos para tais princípios como um mecanismo eficaz no combate à tortura. Além do reconhecimento pelo sistema da ONU, o Protocolo também foi adotado por vários órgãos regionais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e a Comissão Europeia de Direitos Humanos.

QUAL A RELEVÂNCIA DA DOCUMENTAÇÃO EFICAZ DA PRÁTICA DE TORTURA?

Adequada documentação da prática de tortura e de suas evidências consiste na principal fragilidade para a garantia da responsabilização individual e estatal pela prática, tendo em vista a complexidade que pode assumir tal ato e a constituição de provas no âmbito da investigação criminal. Tal documentação de modo eficaz também se torna fundamental para a adoção de medidas de reparação e reabilitação das vítimas. Buscando atingir tal finalidade, o Protocolo estrutura-se do seguinte modo: Normas jurídicas internacionais aplicáveis; Códigos éticos aplicáveis (Ética dos profissionais do sistema de justiça e Ética médica); Inquéritos legais sobre a prática de tortura; Considerações gerais para as entrevistas; Indícios físicos da tortura; e Indícios psicológicos da tortura.

Princípios sobre a Investigação e Documentação eficazes da Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul)

DEVER DE INVESTIGAR - Os Estados deverão garantir que todas as queixas e denúncias de tortura ou maus tratos sejam prontas e eficazmente investigadas. Mesmo na ausência de uma denúncia expressa, deverá ser instaurado um inquérito caso existam outros indícios de que possam ter ocorrido atos de tortura ou maus tratos.

ESTRUTURA PARA INVESTIGAR - A autoridade responsável pelo inquérito deverá dispor de poderes para obter toda a informação necessária à investigação. As pessoas que conduzem a investigação deverão ter ao seu dispor todos os recursos financeiros e técnicos necessários a uma investigação eficaz.

PROTEÇÃO ÀS POSSÍVEIS VÍTIMAS - As alegadas vítimas de tortura ou maus tratos, testemunhas, investigadores e suas famílias, deverão ser protegidos contra a violência, ameaças de violência ou qualquer outra forma de intimidação a que possam estar expostos em resultado da investigação.

DEVER DE INFORMAR - As alegadas vítimas de tortura ou maus tratos e seus representantes legais deverão ser informados da realização de qualquer audiência e ter acesso a ela, bem como a toda a informação relativa ao inquérito, e dispor do direito de apresentar outras provas.

IMPARCIALIDADE, INDEPENDÊNCIA E CAPACIDADE TÉCNICA PARA INVESTIGAR - Nos casos em que os procedimentos de inquérito se revelem inadequados por falta de capacidade técnica, possível falta de imparcialidade, indícios da existência de abusos sistemáticos ou outros motivos relevantes, os Estados deverão garantir que as investigações sejam levadas a cabo por uma comissão de inquérito independente ou mecanismo análogo. Os membros de tal comissão serão escolhidos em função de sua notória imparcialidade, competência e independência como indivíduos. Eles deverão ser principalmente independentes de quaisquer pessoas supostamente responsáveis por violações, e das instituições ou dos órgãos aos quais estes possam estar subordinados.

DEVER DE SIGILO E DE SEGURANÇA - Os peritos da área médica que participarem da investigação de tortura ou maus tratos sempre deverão conduzir-se de acordo com os mais altos padrões éticos, e deverão, particularmente, obter anuências antes de realizar qualquer exame. Os exames deverão ser efetuados em conformidade com as regras estabelecidas de prática médica. Em particular, os exames deverão ser efetuados em privado, sob o controlo do perito médico e nunca na presença de agentes de segurança ou outros funcionários governamentais.

QUAIS OS ELEMENTOS MÍNIMOS DO RELATÓRIO MÉDICO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE TORTURA CONFORME O PROTOCOLO DE ISTAMBUL?

O perito médico deverá elaborar imediatamente um relatório escrito rigoroso. Este relatório deverá incluir, no mínimo, os seguintes elementos:

I) Circunstâncias da entrevista: nome da pessoa examinada; hora e data exatas do exame; localização, natureza e local da instituição onde se realiza o exame; condições em que se encontra a pessoa no momento do exame (por exemplo, natureza de quaisquer restrições que lhe tenham sido impostas quando da chegada ao local do exame, presença de forças de segurança durante o exame, comportamento das pessoas que acompanham o detido, ameaças proferidas contra a pessoa que efetua o exame), e quaisquer outros fatores relevantes;

II) Antecedentes da possível tortura: registro detalhado dos fatos relatados pela pessoa em causa no decurso do exame, incluindo os alegados métodos de tortura ou maus tratos, momento em que se alega ter ocorrido a tortura ou os maus tratos e todos os sintomas físicos ou psicológicos que a pessoa afirme sofrer;

III) Exame físico e psicológico: registro de todos os resultados obtidos na sequência do exame, a nível físico e psicológico, incluindo os testes de diagnóstico apropriados e, sempre que possível, fotografias a cores de todas as lesões;

IV) Parecer: interpretação quanto à relação provável entre os resultados do exame físico e psicológico e a eventual ocorrência de tortura ou maus tratos. Deverá ser formulada uma recomendação quanto à necessidade de qualquer tratamento médico ou psicológico ou exame anterior.

O QUE É O PROTOCOLO BRASILEIRO DE PERÍCIA FORENSE NO CRIME DE TORTURA?

O Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura consiste num documento elaborado no ano de 2003 por meio de um Grupo de Trabalho de renomados peritos brasileiros, intitulado "Tortura e Perícia Forense" e constituído por meio de portaria presidencial no âmbito da então Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, "com o objetivo de estudar propostas destinadas à orientação do trabalho e das atividades da perícia forense na elucidação e caracterização de crimes de tortura." Tal documento teve como escopo elaborar um documento nacional à luz das diretrizes internacionais do Protocolo de Istambul.

Quais os quesitos recomendados pelo Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no crime de tortura?

1º - Há achados médico-legais que caracterizem a prática de tortura física?

2º - Há indícios clínicos que caracterizem a prática de tortura psíquica?

3º - Há achados médico-legais que caracterizem execução sumária?

4º - Há evidências médico-legais que sejam característicos, indicadores ou sugestivos de ocorrência de tortura contra o(a) examinando(a), que, no entanto, poderiam excepcionalmente ser produzidos por outra causa?

Recomenda-se que as respostas aos quesitos sejam "SIM", quando houver suficiente e fundamentada convicção. Não ocorrendo tal condição de certeza, responder "SEM ELEMENTOS" (uma vez que, consoante literatura forense corrente, nem sempre a prática de tortura contra pessoa deixa provas materialmente determináveis).

ESTE RELATÓRIO DEVERÁ SER CONFIDENCIAL E COMUNICADO À PESSOA EXAMINADA OU SEU REPRESENTANTE NOMEADO. A OPINIÃO DA PESSOA EXAMINADA OU SEU REPRESENTANTE QUANTO AO PROCESSO DE EXAME DEVERÁ SER RECOLHIDA E INCLuíDA NO RELATÓRIO.

Membros do Grupo de Trabalho "Tortura e Perícia Forense". Peritos Oficiais: Anelino José Resende; Celso Nenevê; Edson Wagner de Sousa Barroso (Revisor); Eduardo Felipe Daher; Elvis Adriano da Silva Oliveira; Luiz Henrique Rodrigues Alves de Lima; Ricardo Noronha Henrique Lima; Sergei Kalupniek. Secretaria Especial dos Direitos Humanos: Pedro Montenegro; Simone Ambros Pereira. Colaboradores: Genival Veloso França, Luciano Mariz Maia. Coordenação: Simone Ambros Pereira.

